



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

PROCESSO Nº 20210415.001/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA AFONSO PENA, CENTRO DOM PEDRO/MA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO NASF – NÚCLEO AMPLIADO A SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. OBJETO DA CONSULTA:

Solicita-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a "LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA AFONSO PENA, CENTRO DOM PEDRO/MA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO NASF – NÚCLEO AMPLIADO A SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA", pelo período de 12 (doze) meses na forma do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

A *priori*, cumpre salientar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais

rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos a apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente a administração.

Assim preceitua José dos Santos Carvalho Filho: "*a responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal, somente lhe pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa*".

No mesmo direcionamento, também dispõe o professor Matheus Carvalho: "*o parecer configura uma opinião pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico, respondendo, assim, por seus atos*".

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para a locação de imóvel que atenda as necessidades de instalação e de localização condicionem a escolha do mesmo, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei das Licitações.

Embora a Constituição Federal determine em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Neste mesmo sentido, verifica-se que o imóvel é destinado a atender a atender a secretaria municipal de assistência social para o município de DOM PEDRO/MA", pelo período de 12 (doze) meses, o que é corroborado pela análise dos documentos constantes no processo que revelam o cumprimento de todas as formalidades exigíveis, como a localização do imóvel em local conveniente para suas atividades no município (Rua Afonso Pena, nº96 Bairro Centro, CEP 65.765-000, no Município de Dom Pedro - MA), com as acomodações e estrutura em bom estado ao fim que se pretende dar, bem como, a Justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor, avaliação prévia do imóvel, justificativa do preço proposto, e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, enfim, todos os requisitos exigíveis legalmente estão sendo observados no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido.

Não caberia à Assessoria Jurídica adentrar nos critérios técnicos e conclusões da avaliação realizada, em vista que trata-se de conhecimento específico de profissional da área, alheios à análise de legalidade de referidas ponderações.

Cumprê ressaltar a exigência das Cortes de Contas na avaliação da legalidade de imóveis específicos pela Administração Pública mediante a excepcional hipótese de Dispensa de Licitação, exame pelo qual se denota que dentre os elementos constantes do inciso X, do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93 que devem se fazer presentes, há especial destaque para a evidência de que a configuração do imóvel específico possua instalações e localização que lhe confirmam a qualidade de "único", infungível, para fins de atendimento do interesse da Administração.

Outrossim, tratando-se da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 3 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, de Lucileide Fonsêca Valverde, inscrita no CPF nº 493.857.043-20, e RG nº 065078582018-2, com domicílio na Rua Lino Pires, nº 806, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000, justificando sua escolha devido a satisfação dos requisitos legais para a locação de seu imóvel situado na Rua Afonso Pena, nº 96, Bairro Centro, CEP 65.765-000, no Município de Dom Pedro - MA, apresentando um valor Total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) sendo o valor Mensal de R\$ 800,00 (oitocentos), objetivando a "LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA AFONSO PENA, CENTRO DOM PEDRO/MA,

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30
DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO NASF – NÚCLEO AMPLIADO A SAÚDE DA FAMÍLIA DO
MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA”, na forma do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Pedro/MA, 23 de abril de 2021

Ricardo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001, 2021

Ricardo Alves da Silva
Procurador Geral do Município